



Agência Moreira

Soluções Empresariais

Departamentos: Contabilidade, Auditoria e Fiscalidade

DOCUMENTO DE ANALISE

REGIME DE DISPENSA E REDUÇÃO DE COIMAS

(Lei nº. 7/2021 de 26 de Fevereiro)

Em vigor desde 01/01/2021



Pedro Moreira
Consultor Fiscal
(texto ajustado)

Paulo Marques
Formador OCC
(autoria interpretativa)

01 de Março de 2021

Rua São João de Deus, nº 72
Edifício D. Sancho I, 1º Sala C - Apartado 524
4764-901 VILA NOVA DE FAMALICÃO

LEI nº 7/2021, de 26 de fevereiro (em vigor a partir de 01/01/2021)**A DISPENSA AUTOMÁTICA DA COIMA**

A dispensa de coima automática, até então, só existia para pessoas singulares, por força deste novo diploma, passou agora aplica-se, também, às pessoas coletivas.

A nova redação ao n.º 1 do artigo 29.º do RGIT prevê (Dispensa automática das coimas):

Não pode ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha:

a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;

b) Beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente artigo ou do artigo 30.º

Ora, estas condições são automaticamente verificadas pelo sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ou seja, internamente, o sistema informático da (AT) instaura o processo e, simultaneamente o extingue. Assim sendo e reunidos estes pressupostos, o sujeito passivo nem será notificado.

A REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E PAGAMENTO PELO MÍNIMO LEGAL DO VALOR DA COIMA

Caso não se aplique a dispensa automática de coima atrás referida, o sujeito passivo deve esperar pela notificação da redução do valor da coima, nos termos do novo artigo 28.º-A do RGIT:

Notificação para regularização

1 - Adquirido o conhecimento da prática de infração, o infrator é notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização da situação tributária.

2 - A notificação prevista no número anterior deve, além da interpelação para proceder à regularização da situação tributária, informar sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima, nos termos do artigo 30.º

Nota: Em muitas situações, o n.º 1 será irrelevante, uma vez que naquele momento a infração até já terá sido regularizada.

Exemplo:

Percebemos hoje que o sujeito passivo pagou a guia de retenção na fonte fora de prazo, ou que entregou uma declaração de IVA fora de prazo.

Neste caso, o sujeito passivo será informado pela AT sobre a possibilidade de exercício do direito à redução do valor da coima, nos termos do artigo 30.º

Esta possibilidade de exercício do direito à redução de coima, porque ainda não foi levantado auto de notícia (1), traduz-se em coima igual a 12,5 % do montante mínimo legal, conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do RGIT. E, conforme n.º 2 do mesmo artigo, para o efeito é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

Por exemplo para declaração de IVA de pessoa coletiva entregue fora de prazo: 300 € x 12,5 % = 37,50 €.

1º - Dispõe o n.º 3 do artigo 30.º do RGIT, que o direito à redução das coimas, depende do pagamento nos 30 dias posteriores à notificação da coima reduzida pela entidade competente e da regularização da situação tributária do infrator no mesmo prazo.

Assim, o sujeito passivo tem 30 dias para regularizar a infração cometida (no caso de ainda não o ter feito) e pagar a coima nos termos referidos.

2º - Dispõe o n.º 5 do artigo 30.º do RGIT, sempre que a regularização da situação tributária não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta. E o n.º 6 do mesmo artigo ainda salvaguarda que se nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efetuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é novamente notificado para o efetuar pelo valor de 12,5 % do montante mínimo legal. Somente se desperdiçar esta possibilidade de pagamento mínimo, será levantado auto de notícia e instaurado processo contraordenacional.

Notas:

Assim, durante estes 30 dias (dados pela notificação do artigo 28.º-A do RGIT) não adianta estar a solicitar dispensa de coima. Se tal for feito, naturalmente que os Serviços de Finanças não respondem ou atendem a pedido, uma vez que se torna extemporâneo. Isto porque, não se pode pedir a dispensa do que ainda não exista, uma vez que, nesta fase, ainda não existe coima (é a chamada fase de PRC - Processo de Redução de Coima), uma vez que ainda não terá sido levantado auto de notícia nem instaurado processo de contraordenação. O que existe, é apenas a constatação de uma infração tributária e a possibilidade de pagamento do valor mínimo legal previsto para a coima que sanciona tal infração.

Esta grande conquista da Lei 7/2021: obrigar a “máquina” da AT a notificar para a regularização da infração e dar a possibilidade de pagamento do valor da coima pelo mínimo legal. O que só se consegue porque a AT só pode agora instaurar o processo de contraordenação depois de decorridos estes primeiros 30 dias. Ao contrário do que acontecia até final de 2020, em que o sistema instaurava o processo de contraordenação mal detetava a infração, o que inviabilizava a aplicação da redução de coima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do RGIT, na redação que vigorou até 31 de dezembro de 2020.

Importa ainda perceber que, apesar desta notificação feita pela AT nos termos do artigo 28.º-A do RGIT, o sujeito passivo pode, em muitas situações, não pagar a coima com redução e solicitar a dispensa de coima prevista no atual n.º 2 do artigo 29.º do RGIT.

Desde já se clarifica que, a infração de falta de entrega de prestação tributária, prevista no artigo 114.º do RGIT, nunca aproveita da dispensa de coima prevista no n.º 2 do artigo 29.º

Assim, se o sujeito passivo é notificado (nos termos do artigo 28.º-A do RGIT) de uma infração prevista no artigo 114.º do RGIT tem todo o interesse em regularizar a situação nos 30 dias (se ainda não o fez), para aproveitar o pagamento com o mínimo legal previsto. Pois não lhe será concedida a dispensa de coima prevista no n.º 2 do artigo 29.º do RGIT, uma vez que, como vamos ver, a prática da infração ocasionou prejuízo efetivo à receita tributária.

Verificar exemplo infra da OCC

A DISPENSA DE COIMA A PEDIDO

Se verificadas as condições previstas no n.º 2 do artigo 29.º do RGIT, o sujeito passivo pode não efetuar o pagamento pelo mínimo legal, de que foi notificado nos termos do artigo 28.º-A do RGIT, e esperar pela instauração do processo de contraordenação e solicitar a dispensa de coima.

A nova redação ao n.º 2 do artigo 29.º do RGIT prevê (Pedido de dispensa das coimas):

Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é igualmente aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;**
- b) Estar regularizada a falta cometida.**

O n.º 3 do artigo 29.º do RGIT clarifica que para efeitos da alínea a) do número anterior, existe sempre prejuízo efetivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária.

E há prejuízo efetivo à receita tributária mesmo que falta de entrega seja apenas temporária. Ou seja, o atraso no pagamento de imposto para o qual esteja prevista coima é “prejuízo efetivo para a receita tributária”. Por exemplo, as situações previstas no artigo 114.º do RGIT (2)

Notas:

De sublinhar o conselho dado anteriormente para, nestas situações, se aproveitar o pagamento por 12,5 % do montante mínimo legal da coima prevista.

De facto, A redação do n.º 2 do artigo 29.º do RGIT não é muito feliz. Porque ao referir que ‘não é igualmente aplicada coima’ parece dar a entender que, se verificadas as circunstâncias previstas, a coima não é aplicada. Mas tal não é verdade. O n.º 4 do mesmo artigo clarifica:

A dispensa de coima prevista no n.º 2 deve ser requerida no prazo concedido para a defesa, devendo a falta cometida ser regularizada até ao termo daquele prazo.

Ou seja, decorridos os 30 dias previstos na notificação ao abrigo do artigo 28.º-A do RGIT, em conjugação com a aplicação do artigo 30.º, sem que se mostre pago o valor mínimo legal previsto para a coima, a AT avança com a instauração do processo de contraordenação (PCO).

É apenas nesta fase que passa a existir coima aplicada. É nesta fase que, conforme n.º 1 do artigo 70.º do RGIT:

O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contraordenação e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que, no prazo de 30 dias, pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender, bem como utilizar a possibilidade de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 75.º, obter a atenuação especial da coima nos termos do artigo 32.º, solicitar a dispensa da coima nos termos do n.º 2 do artigo 29.º se verificados os respetivos requisitos, ou, até à decisão do processo, utilizar a possibilidade de pagamento voluntário os termos do artigo 78.º

Como previsto, para além da possibilidade de defesa em relação ao PCO, e de pagamento antecipado, com atenuação especial ou voluntário (mais penalizantes como se pode constar nos respetivos artigos), o sujeito passivo pode agora, neste novo prazo de 30 dias dado na notificação feita nos termos do artigo 70.º, solicitar a dispensa da coima nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, se verificados os respetivos requisitos, que relembramos:

- a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;***
- b) Estar regularizada a falta cometida.***

A falta pode até não ter sido regularizada nos 30 dias iniciais (do artigo 28.º-A), e ser regularizada nos 30 dias concedidos para a defesa e ainda assim permitir a dispensa de coima a pedido do infrator, desde que a prática da infração não ocasione (não tenha ocasionado) prejuízo efetivo à receita tributária e o pedido de dispensa de coima seja requerido no prazo concedido para a defesa.

Importa realçar que, atualmente, que **“a falta revelar um diminuto grau de culpa”** deixou de ser requisito para a dispensa de coima. Logo, a objetividade no direito à dispensa de coima foi outra importante conquista da Lei 7/2021.

Assim, perante situações que não ocasionam prejuízo efetivo à receita tributária (por exemplo, entrega fora de prazo de declaração periódica de IVA ou de declaração modelo 22 de IRC, que não tenham imposto a pagar, ou da IES), o sujeito passivo pode não proceder ao pagamento do valor notificado ao abrigo do artigo 28.º-A do RGIT e depois solicitar a dispensa de coima nos 30 dias concedidos para a defesa no âmbito do PCO.

Em suma: Basta que se mostrem cumpridas cumulativamente as duas circunstâncias previstas (a prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária e estar regularizada a falta cometida), razões e/ou pressupostos objetivos que levam a que o Serviço de Finanças não tenha como não dispensar a coima.

(1) Neste trabalho abordámos apenas o processo de redução de coima nas situações em que não tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária. Sobre a redução das coimas no âmbito de procedimento de inspeção tributária, consultar as normas específicas previstas no artigo 30.º do RGIT.

(2) Para efeitos contra-ordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em fatura ou documento equivalente, a falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em fatura ou documento equivalente, ou a sua menção, dedução ou retificação sem observância dos termos legais; (IVA)

b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens; (IMT)

c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;

d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de levantamento, registo, depósito ou pagamento de valores ou títulos que devam ser precedidos do pagamento de impostos;

e) A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega nos cofres do Estado do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, papéis e atos; (Imposto do Selo)

f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, incluindo as situações de pagamento especial por conta. (Pagamentos por conta e retenções na fonte de IRC e de IRS)

EXEMPLO:

Para melhor compreensão deste exemplo, importa referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do RGIT, sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º, 10 % ou 20 % da prestação tributária devida, conforme a infração tiver sido praticada, respetivamente, por pessoa singular ou coletiva.

